

Dispõe sobre a criação do programa “Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal”, no âmbito do município de Sidrolândia-MS.

A Câmara Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, nas atribuições que lhe são conferidas, faz saber, que o plenário aprova e encaminha para sanção do Executivo, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS promoverá um Programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal para alunos, professores e demais profissionais da educação de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e em escolas de ensino fundamental regular do Município.

Art. 2º - O programa deverá incluir as seguintes ações:

I - Atendimento psicológico: Garantir acesso a serviços de psicologia e psiquiatria nas escolas, por meio de parcerias com instituições de saúde pública.

II - Educação em Saúde Mental: Desenvolver campanhas educativas que abordem temas como estresse, ansiedade, depressão e a importância da saúde mental, adaptadas à realidade dos professores, alunos e demais profissionais da educação.

III - Grupos de Apoio: Criar grupos de apoio e escuta ativa, onde os mesmos possam compartilhar experiências e buscar suporte emocional em um ambiente seguro e acolhedor.

V - A coordenação do programa, a ser definida pelo Município, terá como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.

VI - O Programa Saúde Mental compreenderá a realização de ações continuadas de promoção de saúde mental, visando o desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Juscinei Claro Dino
Data: 15/05/2026 07:59
#fd642d60505411f1bb8342010a2b6020

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Sidrolândia-MS, um Programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal, de caráter permanente, destinado aos alunos e professores da educação infantil e do ensino fundamental regular, abrangendo tanto a rede própria quanto a rede conveniada. A proposta parte do reconhecimento da saúde mental como parte indissociável da saúde integral do indivíduo, conforme preconiza a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, bem como a Organização Mundial da Saúde, que destaca a importância de ações preventivas e promocionais no ambiente escolar, espaço fundamental para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo de crianças, adolescentes e educadores. É notório que o ambiente escolar tem enfrentado desafios crescentes relacionados a questões emocionais e psicológicas, tais como ansiedade, depressão, estresse, dificuldades de aprendizagem, conflitos interpessoais e esgotamento profissional dos docentes. A ausência de políticas públicas permanentes voltadas à promoção da saúde mental no contexto educacional pode agravar tais situações, impactando negativamente o rendimento escolar, o convívio social e a qualidade de vida da comunidade escolar. Nesse contexto, o Programa de Saúde Mental proposto visa desenvolver ações continuadas de promoção e prevenção, estimulando hábitos saudáveis de cuidado com a saúde mental, fortalecendo fatores de proteção emocional e contribuindo para a identificação precoce de situações de risco. As ações poderão incluir atividades educativas, orientações, campanhas de conscientização e outras iniciativas que promovam o bem-estar psicológico e emocional no ambiente escolar. Importante destacar que o projeto não cria cargos, não impõe estrutura administrativa específica nem gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, cuja regulamentação ficará a cargo do Executivo Municipal, no que couber. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No aspecto formal, a proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente nas áreas da educação e da saúde, não havendo vício de iniciativa. Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 9.019/2023, do município de Marília, São Paulo. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº. 2306096-21.2023.8.26.000, que reconheceu a sua constitucionalidade. Dessa forma, a instituição do Programa de Saúde Mental nas escolas representa um avanço significativo na promoção da saúde pública e da educação de qualidade, contribuindo para a formação integral dos alunos e para a valorização dos profissionais da educação. Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com o bem-estar, a dignidade humana e o futuro das crianças, adolescentes e educadores do Município.

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Juscinei Claro Dino
Data: 15/05/2026 07:59
#fd642d60505411f1bb8342010a2b6020